



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061864-79.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA PATROCINIA SOARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada VALDILEIDE DA CONCEIÇÃO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5511

Apelação nº 1061864-79.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo (9ª Vara Cível da Foro Regional de Santo Amaro)

Apelante: Maria Patrocínia Soares (ré/reconvinte)

Apelada: Valdileide da Conceição de Lima (autora/reconvinda)

Juiz(a) prolator(a): Adilson Araki Ribeiro

APELAÇÃO. DIREITO DE VIZINHANÇA. PERTURBAÇÃO DE SOSSEGO. BARULHO EXCESSIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. RECLAMAÇÕES CONTRA A RÉ PERANTE O CONDOMÍNIO NÃO CONFIGURAM OFENSA DE ORDEM MORAL.

1. Ação e reconvenção julgadas improcedentes em primeira instância.
2. Recurso da ré/reconvinte desacolhido.
3. Danos morais não configurados. Não demonstrada exposição da reconvinte a situação vexatória ou transtorno considerável que justifiquem a imposição da pretendida indenização. Apelada que apenas agiu no exercício regular de direito ao reclamar de conduta da apelante perante o condomínio. Excludente de ilicitude acertadamente reconhecida em sentença.
4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

*Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 438/442, cujo relatório adoto, que julgou **improcedentes** a ação de obrigação de não fazer (relativa a direito de vizinhança; alegada perturbação de sossego) e a reconvenção, estando a parte dispositiva de referida decisão redigida nos seguintes termos:*

“Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do condomínio, o que faço com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Quanto à ação, o pedido de obrigação de não fazer perdeu o objeto na forma do art. 485, VI do CPC. Quanto ao pedido de danos morais julgo

improcedente na forma do art. 487, I do CPC.

Por seu turno, melhor sorte não tem a reconvenção. Na forma do art.487, I do CPC, julgo improcedente a reconvenção.

Distribuindo a sucumbência, a autora paga à ré condomínio honorária advocatícia em um mil reais que bem remunera o vencedor, todavia observada a gratuidade judiciária. Cediço que o fato de reconhecimento de ilegitimidade não obriga o juízo a respeitar o art. 85, par. 2º do CPC conforme dita o STJ: "Precedente específico desta Terceira Turma, no julgamento do RESP 1.760.538/RS, no sentido de que "o juiz, ao reconhecer a ilegitimidade ad causam de um dos litisconsortes passivos e excluí-lo da lide, não está obrigado a fixar, em seu benefício, honorários advocatícios sucumbenciais mínimos de 10% sobre o valor da causa".

Quanto ao pedido, condeno a autora a pagar metade das custas e despesas, além de honorária advocatícia ao advogado réu em 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária.

Quanto à reconvenção, condeno a ré reconvinte a pagar metade das custas e despesas, além de honorária advocatícia ao advogado réu em 15% sobre o valor do pedido reconvenicional, observada a gratuidade judiciária ré."

Recorre a ré/reconvinte sustentando, *em síntese*, que foi perturbada e perseguida pela apelada por cerca de dois anos, com supostas alegações de barulhos que estariam vindo de seu apartamento; que é mãe de dois filhos com transtorno do espectro autista e sempre fez tudo dentro do possível para que as crianças não incomodar as outras pessoas; que as reclamações da apelada se tornaram insuportáveis, fato que originou constrangimento, angústia e aflição, trazendo transtornos à apelante, que se sentiu lesada, humilhada e perseguida; que toda a situação é passível de indenização por danos morais. Insiste na procedência da reconvenção (fls. 445/456).

Recurso tempestivo. Preparo dispensado, porque tramita com *gratuidade judiciária*.

Contrarrazões (fls. 431/474).

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Voto pela confirmação da r. sentença, porque condutora de adequada solução à lide.

2. Dos fatos/síntese da demanda:

2.1. A autora ajuizou *ação de obrigação de não fazer* contra a ré, moradora do apartamento superior ao seu, pretendendo a cessação de suposta perturbação do sossego, por barulho excessivo, sobretudo no período noturno, e reparação por danos morais.

2.2. A ré respondeu em contestação, com *pedido reconvenicional*, sob o argumento de que sofreu perseguição injusta da autora, reclamando condenação dela por danos morais (fls. 187/204).

2.3. Tanto a ação quanto a reconvenção foram *julgadas improcedentes*, com o que não se conforma a ré/reconvinte: ***sem razão, no entanto.***

3. É certo que a vida em sociedade exige de todos não apenas certa *parcela de tolerância*, como também considerável exercício de *bom senso* para garantia de uma convivência harmoniosa.

No específico caso em apreço, não ficou comprovado que a situação narrada ultrapassou *mero aborrecimento* das partes e, ademais, os eventuais barulhos advindos do apartamento da ré não eram injustificados, considerando a particular condição de que lá residia (assim se diz por que há notícia de que se mudou do condomínio) com seus dois filhos autistas, ou seja, não havia conduta culposa de sua parte.

4. Na mesma medida, não se pode reconhecer o dano moral reclamado pela ré em decorrência das reclamações realizadas pela autora ao condomínio, pois buscava tão somente proteger direito seu, nada havendo nos autos que indique, *indene de dúvidas*, que tenha procedido de forma excessiva.

5. Como bem pontuado na r. sentença:

“(...) passa-se ao julgamento da reconvenção.

Sob causa de pedir de assédio processual, a ré Maria postula por danos morais em face da autora. Ocorre que, a despeito do entrevero entre os contendores, entendo que não há fato gerador para danos morais.

A autora valeu de reclamação junto da administradora do condomínio. Ou ainda, intervenção do síndico para fazer valer a paz e tranquilidade dentro do contexto da vida condominial.

Ocorre que, conforme supra explanado, não havia conduta culposa ré. Mas sim caso fortuito diante de sua situação peculiar em cuidar de filhos autistas. O que faltou fora bom senso ou aconselhamento das partes para paciência ou parcimônia como corolários do convívio pacífico em comunidade.

Portanto, a autora agiu tão somente em exercício regular de direito, a despeito de tentado solução que lhe cabia interna corporis dentro da administração do condomínio. Agora, de sabença que negativamente se pode entender que causou dor ou sofrimento à ré.

Como exercício regular de direito (art. 188, I do CC) é excludente de ilicitude e conforme as circunstâncias que a situação não passou de celeuma entre as partes vizinhas de apartamentos, a improcedência da ação e reconvenção, do mesmo modo é de rigor.

Ademais, consoante explanado que não ocorrerá mais diante da mudança de endereço da ré Maria.” (fl. 441; destaques na citação)

6. Assim, não cabe a pretendida imposição da indenização extrapatrimonial contra a autora/reconvinda, porque o fato objeto do pedido reconvenicional (reclamações extrajudiciais perante condomínio) não tiveram o condão de gerar danos morais, tratando-se de situação que se insere dentre os contratempos corriqueiros da vida, não exigindo, salvo situação extraordinária, que evidentemente não é o caso dos autos, a imposição de condenação reclamada, na linha do seguinte precedente do e. Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL – DANO MORAL – O inadimplemento contratual implica a

obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não, danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado. Recurso especial não conhecido.” (STJ – RESP 201414 – PA – 3ª T. – Rel. p/o Ac. Min. Ari Pargendler – DJU 05.02.2001 – p. 00100).

Esta modalidade de indenização somente é devida quando há alteração, *para pior, dos sentimentos afetivos* de uma pessoa, que por isso devem ser considerados lesados em seus aspectos subjetivos, e nenhuma das peculiaridades autorizadoras da imposição deste tipo de indenização se verifica na espécie, aplicando-se ao caso o entendimento que norteou o seguinte julgado do *STJ*:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.” (STJ, Resp 714611/PB, Rel. Min. César Asfor Rocha, 4ª Turma, j. 12/09/2006)

7. ***Em síntese***, pela pertinência e adequação ao caso tratado nos autos, seria caso *inclusive*, de confirmação da r. sentença, nos termos do art. 252, do *Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo*.¹

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios quanto à *reconvenção*, devidos pela

¹ Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ré/reconvinte em favor da advogada da autora/reconvinda, para 20% (vinte por cento) sobre o valor do pedido reconvenicional, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade, vez que a recorrente é *beneficiária da gratuidade judiciária* (§ 3º do art. 98 do CPC).

PAULO ALONSO

Relator